

# **PRISÃO EM FLAGRANTE: Uma análise dessa espécie de prisão à luz da Constituição Federal Brasileira do Código Penal Brasileiro**

FLAGRANT PRISON: An analysis of this kind of prison in light of the Brazilian Federal Constitution and the Brazilian Penal Code

CARVALHO, Alves Leôncio<sup>1</sup>  
SANTOS, Maycon Denner Barros<sup>2</sup>

## **RESUMO**

A Constituição Federal Brasileira de 1988 traz em seus direitos fundamentais a dignidade da pessoa humana, a liberdade individual e o direito de ir e vir constituindo assim os alicerces da vida em sociedade. Ao Estado cabe o encargo de organizar a conduta dos cidadãos e conscientizar cada pessoa de que seus direitos e faculdades são limitados em respeito aos direitos alheios. Tal limitação consta em um regramento jurídico, do qual quem se contrapõe ou simplesmente ignora as regras de convivência em sociedade e do respeito ao próximo, fica submetido à coação por parte do Estado, que tem o direito de punir. Assim este trabalho tem como objetivo abordar o conceito de prisão e suas modalidades, o foco para a prisão em flagrante dá-se por essa ter uma característica ímpar, é a única modalidade de prisão que é autorizada pela Constituição Federal, sem a necessidade de expedição de mandato de prisão pela autoridade judiciária competente.

**Palavras-chave:** Constituição Federal. Estado. Prisão. Prisão em Flagrante.

## **ABSTRACT**

The Brazilian Federal Constitution of 1988 brings in its fundamental rights the dignity of the human person, individual freedom and the right to come and go, thus constituting the foundations of life in society. It is the responsibility of the State to organize the conduct of citizens and to make each person aware that their rights and faculties are limited in respect of the rights of others. Such a limitation is contained in a legal rule, of which anyone who opposes or simply ignores the rules of coexistence in society and respect for others, is subject to coercion by the State, which has the right to punish. Thus, this work aims to address the concept of arrest and its modalities, the focus for the arrest in flagrante is given by this having a unique characteristic, is the only modality of arrest that is authorized by the Federal Constitution, without the need for expedition by the competent judicial authority.

**Keywords:** Federal Constitution. State. Prison. Prison in Flagrante.

---

<sup>1</sup>Aluno do Curso de Formação de Praças, Turma Alfa, Luziânia, do Comando da Academia de Polícia Militar de Goiás – CAPM, e-mail: leocnb323@gmail.com.

<sup>2</sup> Professor Orientador: Maycon Denner Barros Santos – 2º Tenente - Comando da Academia da Polícia Militar de Goiás – CAPM, e-mail: maycondenner@hotmail.com. Luziânia – GO, Maio de 2018.

## 1 INTRODUÇÃO

A nossa atual Carta Magna arraiga em nosso sistema as necessárias restrições à liberdade, para a própria preservação desta. Dispõe o artigo 5º, inciso LXI da Constituição Federal que “ninguém será preso senão em flagrante delito ou por ordem escrita e fundamentada pela autoridade judiciária competente, salvo nos casos de transgressão militar ou crime propriamente militar, definidos em lei”. (BRASIL, 1988).

O citado artigo da Constituição Federal, consoante com o artigo 1º do Código Penal, agregados resulta na decretação da prisão. Advém que a parte final do artigo 5º, LXI, da Constituição, nos traz as ressalvas desta regra. São elas transgressões militares ou crime propriamente militar e a prisão em flagrante.

O presente artigo científico buscou estudar a modalidade de Prisão em Flagrante à luz da Constituição Federal Brasileira e do Código Penal Brasileiro, essa tríade é de fundamental importância devido esse tipo de prisão trazer consigo algumas especificidades, sobretudo a de ser a única modalidade de prisão em que é desnecessária a apresentação de um mandato judicial.

Tal prisão foi o objeto desse estudo em razão da necessidade de desmistificar a ideia existente em toda sociedade brasileira de que essa prisão é função exclusiva de um delegado de polícia civil ou federal e apontar que a prisão em flagrante, ao contrário do que a maioria da população acredita, é sim uma ação clássica e costumeira da Polícia Militar.

O estudo objetivou apontar um breve histórico sobre as prisões, conceituar o que é uma prisão em flagrante, às várias espécies e sujeitos do flagrante e a atuação da Polícia Militar dentro de todo esse universo.

Ao contemplar todos os dados e informações alcançados, é possível constatar que a pesquisa justifica-se pelo tema prisão em flagrante ser de grande relevância social, já que em inúmeras vezes é a Polícia Militar que exerce o papel fundamental na execução dessa prisão, por ser ela quem faz a linha de frente no combate ao crime, atuando nas ruas, em suas rondas e em seus constantes atendimentos a chamados da população.

Dessa forma, para o desenvolvimento desse artigo científico, foi utilizada a metodologia da lógica indutiva, o estudo foi embasado em pesquisas bibliográficas relativas ao tema, em sites correlacionados, artigos científicos, leis, normas e doutrinas.

## 2 REVISÃO DE LITERATURA

### 2.1 Conceito de Prisão

Para o advogado e Mestre em Direito Público pela Universidade Federal da Bahia Nestor Távora, a prisão é: "... o cerceamento da liberdade de locomoção é o encarceramento". Pode incidir de decisão condenatória transitada em julgado, que é a chamada prisão pena ou, ainda, ocorrer no curso da persecução penal, dando ensejo à prisão sem pena, também conhecida por prisão cautelar, provisória ou processual.

Segundo Branco (2001) a origem da palavra prisão vem do latim *prensione* que significa prender e não há distinção quanto ao seu uso, à palavra prisão serve para denominar tanto o lugar o qual alguém fica segregado quanto para nomear a detenção de alguém.

A prisão ocorre quando alguém se vê privado da liberdade de locomoção por uma ordem escrita emanada de uma autoridade competente; já outras prisões são aceitas somente nos casos previsto constitucionalmente, ou seja, em situações de flagrante delito, transgressão militar ou crime propriamente militar, durante estado de sitio, e a recaptura do evadido. A lavratura da ordem ou mandado de prisão deve ser realizada pelo escrivão e assinada pelo juiz, devendo conter a qualificação completa da pessoa que deverá ser presa, a infração penal cometida e os motivos da prisão; se for possível, deve conter o valor da fiança, e será dirigido a quem tiver a atribuição de executar o mandado, normalmente um oficial de justiça ou policial.

### 2.2 Breve histórico sobre as prisões

Prisão é a privação da liberdade de locomoção, ou seja, consiste no encarceramento de um indivíduo pela prática de um ilícito penal ou pelo cumprimento da ordem legal.

Conforme o artigo 5.º, inciso LXI, da Constituição Federal:

**Art. 5º** Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

**LXI** - ninguém será preso senão em flagrante delito ou por ordem escrita e fundamentada de autoridade judiciária competente, salvo nos casos de transgressão militar ou crime propriamente militar, definidos em lei.

O ordenamento jurídico brasileiro elenca as prisões em prisão extrapenal, que abrange a prisão civil e a prisão militar; prisão penal ou prisão pena que é aquela decorrente de sentença condenatória transitada em julgado; prisão precauteladora que é a prisão em flagrante; e prisão cautelar ou prisão sem pena, que abrange a prisão preventiva e a prisão temporária.

Mesmo o ordenamento trazendo essas várias espécies de prisões, vale ressaltar que no nosso país a regra é responder o processo em liberdade, sendo, portanto a exceção, estar preso no curso do processo, o que não acontece no caso concreto, há cada vez mais uma massificação das prisões precauteladoras e cautelares. Ante o exposto, concentraremos então a atenção na prisão precauteladora que é a prisão em flagrante.

### **2.3 A prisão em flagrante**

Antes de tratarmos da prisão em flagrante, é preciso atentar a duas vertentes, por um lado, a prisão em flagrante tem forte carga de repressão ao crime e por outro lado, a prisão de alguém em flagrante está absolutamente distante do conceito de justiça, ao contrário, se distancia da possibilidade da boa aplicação de justiça. (DELMATO JUNIOR, 2002).

Com base nesse ponto, percebe-se aqui, que a prisão em flagrante traduz-se bastante delicada, consistindo em forte instrumento de repressão. Vale esclarecer que para uma análise eficaz do assunto é importante que se lembre do real significado da palavra flagrante.

O delegado Nilo Siqueira Costa Neto, em seu artigo “Prisão em flagrante: análise de sua natureza jurídica diante do advento da Lei 12.403/11” usa o conceito de Renato Brasileiro de Lima (2011, p.177) para definir o sentido da expressão flagrante: “A expressão “flagrante” deriva do latim “flagrare” (queimar), e “flagrans”, “flagrantis” (ardente, brilhante, resplandecente), que no léxico, significa acalorado, evidente, notório, visível, manifesto”.

Pode-se inferir, portanto, que o flagrante é uma particularidade do delito é a infração ardente, em chamas, ou seja, que está sendo ou acabou de ser cometida, permitindo a prisão de seu autor mesmo sem autorização judicial em razão da

constatação visual do crime. Funciona, assim, como uma ferramenta de autodefesa da sociedade.

Segundo Branco (2001, p. 4) O flagrante delito é definido como sendo a cabal posse da evidência, a certeza plena quanto ao ato que acaba de ser cometido, e em face do qual seria impossível negar-se a autoria.

A prisão em flagrante faz parte do rol das prisões provisórias, e acontece quando o réu é abordado cometendo o ilícito penal ou quando acabou de cometê-lo.

Para Marques (1998, p. 75), flagrante delito é o crime cuja prática é surpreendida por alguém no próprio instante em que o delinquente executa a ação penal ilícita.

Oportuno salientar que sendo assim, a flagrância exige dois pressupostos: a atualidade e a evidência. Ou seja, deve ser, além de atual, presente, inequívoco.

## 2.4 Espécies de Flagrante

O estado de flagrância é definido no Código de Processo Penal em quatro situações.

O artigo 302 do CPP discorre sobre o flagrante delito:

**CPP - Decreto Lei nº 3.689 de 03 de Outubro de 1941**

**Art. 302.** Considera-se em flagrante delito quem:

**I** - está cometendo a infração penal;

**II** - acaba de cometê-la;

**III** - é perseguido, logo após, pela autoridade, pelo ofendido ou por qualquer pessoa, em situação que faça presumir ser autor da infração;

**IV** - é encontrado, logo depois, com instrumentos, armas, objetos ou papéis que façam presumir ser ele autor da infração.

**I** - está cometendo a infração penal;

**II** - acaba de cometê-la;

**III** - é perseguido, logo após, pela autoridade, pelo ofendido ou por qualquer pessoa, em situação que faça presumir ser autor da infração;

**IV** - é encontrado, logo depois, com instrumentos, armas, objetos ou papéis que façam presumir ser ele autor da infração.

Apesar das duas, de um modo geral, consistirem em uma mesma conduta, existe especificidades que caracterizam o ardor das mesmas enquanto ainda recentes, na percepção de todos, os vestígios materiais do crime, não há confundir flagrância com quase flagrância.

Dessa forma, os doutrinadores acabaram por diferenciar as duas primeiras situações descritas no código das seguintes, classificando o flagrante em:

Para Tourinho Filho (1998, p. 431) “flagrante em sentido próprio é quando

o agente é surpreendido praticando a infração penal, isto é, surpreendido no mesmo instante da prática da infração, ou, quando acaba de cometê-la”.

O flagrante também está descrito no art. 302, incisos I e II do CPP, o qual versa que ocorre a flagrância propriamente dita quando o agente é surpreendido cometendo a infração penal ou quando acaba de cometê-la. A prisão deve ocorrer de imediato, sem o decurso de qualquer intervalo de tempo.

Sobre o flagrante impróprio – Quase Flagrante e Flagrante Ficto,

Sua descrição deve ser buscada nos incisos III e IV do art. 302 do CPP, o flagrante impróprio ocorre quando o agente é perseguido, logo após a infração, em situação que faça presumir ser o autor da infração ou quando é surpreendido com instrumentos que levem a acreditar ter ele cometido o delito. Não existe um limite temporal para o encerramento da perseguição.

Há também o flagrante presumido (ficto ou assimilado) descrito no art. 302, inciso IV do CPP e ocorre quando seu agente é encontrado logo após cometer o delito, portanto algum elemento como armas, objetos ou até mesmo papéis que cogitem ser ela o autor da infração. Percebe-se que esta espécie de flagrante não é necessário que haja perseguição.

Já o art. 301 do CPP trata do flagrante compulsório ou obrigatório o qual consiste na obrigatoriedade das polícias civil, militar, rodoviária ou o corpo de bombeiros militar, efetuarem a prisão em flagrante, desde que estejam em serviço, sempre que a presunção faça-se presente.

O flagrante facultativo incide na faculdade ou não de pessoas comuns efetuarem a prisão, inclusive a vítima da ação criminosa e está previsto no art. 301, do CPP “qualquer do povo poderá... prender quem quer que seja encontrado em flagrante delito”.

Há ainda a situação em que a polícia antecipa-se ao criminoso por ter ciência da possibilidade de que a infração acontecerá, faz então campana a espreita do agente do delito e realiza a prisão no momento da execução do crime. Tal ato é denominado de flagrante esperado e não há impedimentos em relação a essa ação ser efetuada por particulares.

Chamados também de delito de ensaio, de experiência ou putativo, o flagrante preparado ou provocado têm ocorrência quando um determinado agente provocador incita o agente a praticar certo delito, tendo, no entanto, tomado providências para que o fim delituoso não fosse alcançado, ou seja, o agente é induzido ou instigado a cometer o delito, e, neste momento, acaba sendo preso em

flagrante. Ressalte-se, no entanto a Súmula nº 145 do STF a qual dispõe: “Não há crime quando a preparação do flagrante pela polícia torna impossível a sua consumação”.

Existe ainda a Lei do Crime Organizado – Lei nº 9.034/95 que em seu artigo 2º inciso II versa sobre o denominado flagrante prorrogado, também chamado de flagrante retardado, o qual dispõe:

“consiste em retardar a interdição policial do que se supõe ação praticada por organizações criminosas ou a ela vinculada, desde que mantida sob observação e acompanhamento para que a medida legal se concretize no momento mais eficaz do ponto de vista da formação de provas e fornecimentos de informações”.

Dessa forma a autoridade policial tem a opção de aguardar, do ponto de vista da investigação criminal, o momento mais sensato para efetuar a prisão, mesmo que sua atitude implique na postergação da intervenção.

Há o flagrante fabricado ou forjado, pois é um flagrante armado, fabricado, produzido, realizado com o intento de incriminar pessoa inocente. É um flagrante ilícito em que o infrator é o próprio agente forjador o qual pratica o crime de denúncia caluniosa, caso seja praticado por um agente público, tal ato caracterizará também abuso de autoridade. Tendo em vista que não houve crime, não há como considerar igualmente o flagrante. Apreende-se que se o exame mesmo que superficial do auto de prisão em flagrante, levante sérias suspeitas quanto à sua legitimidade, atribui-se o relaxamento.

Oportuno salientar que, quem se entrega à polícia (flagrante por apresentação) não se enquadra em nenhuma das hipóteses legais autorizadas do flagrante. De tal modo, não será autuado.

## **2.5 Os sujeitos do flagrante**

Na ocorrência da prisão em flagrante podem-se distinguir dois tipos de sujeito. O sujeito ativo configura naquele que efetua prisão podendo ser qualquer pessoa pertencente ou não da força policial. O condutor é a pessoa que apresenta o preso à autoridade e presidirá a lavratura do auto, nem sempre correspondendo àquele que efetuou a prisão. O artigo 301 do Código de Processo Penal Brasileiro aborda a possibilidade a qualquer do povo e obriga as autoridades policiais e seus agentes a prender quem, de alguma forma, for surpreendido em situação de flagrante

delito.

Já o sujeito passivo é o infrator, delinquente que é detido em situação de flagrância que pode ser qualquer pessoa; porém estão excluídos os menores de 18 anos, por serem inimputáveis segundo a Constituição Federal, art. 86, §3º, o agente que socorre vítima de acidente de trânsito (Código de Trânsito Brasileiro. Lei 9.503/97, art. 301).

O autor de um crime, que logo após (em seguida) de seu cometimento apresenta-se, não pode ser preso em flagrante caso realmente tenha se apresentado espontaneamente. Essa é a opinião da maioria dos doutrinadores e aplicadores do direito, que assim interpretam o art. 317 do CPP.

Entretanto, para finalizar essa questão, alguns autores e alguns julgados, dizem que mesmo após a apresentação espontânea, seja decretada a prisão preventiva do infrator, caso estejam verificados os requisitos que a autorizam.

## **2.6 A prisão em flagrante e o trabalho da Polícia Militar**

O Brasil enfrenta um alarmante crescimento da criminalidade, os índices de ocorrência de todas as espécies de crimes crescem a cada dia, tornou-se corriqueira a divulgação de homicídios, sequestros, crimes relacionados ao tráfico entre outros nos noticiários, não raro surgir um relato de algum crime em conversas informais e bate papo entre amigos e até mesmo reproduzido em músicas e até nas brincadeiras entre as crianças.

Indubitavelmente uma das maiores preocupações da sociedade é a segurança pública, testemunhamos uma elevada taxa de homicídios e o crescente número de crimes violentos, que levam o brasileiro a se sentir inseguro nas ruas, em locais públicos, no trabalho e até mesmo em suas casas.

Surge, então, uma reflexão: qual é a saída para essa situação caótica? Logicamente não há fórmulas mágicas para a solução dessa problemática. Não é difícil entender que se faz urgente à tomada de uma medida para frear tantos episódios de crimes praticados em todo o país, a sociedade clama por ações de combate ao crime e por segurança pública eficaz e quando se fala em segurança pública a primeira cobrança que ecoa da população é o efetivo trabalho da polícia, sobretudo da Polícia Militar.

Nosso sistema policial não consegue dar uma resposta rápida, eficiente e satisfatória para os anseios da sociedade. Como efetivar o trabalho da polícia militar

e quais mecanismos podem ser lançados para que haja um trabalho de excelência e um retorno para a sociedade.

As atribuições da Polícia Militar e à missão constitucional a qual ela esta incumbida, dentre elas a preservação da ordem pública enquanto objeto da segurança pública estão elencados no art. 144 incisos I a V da Constituição Federal Brasileira:

Art. 144. A segurança pública, dever do Estado, direito e responsabilidade de todos, é exercida para a preservação da ordem pública e da incolumidade das pessoas e do patrimônio, através dos seguintes órgãos:  
I - polícia federal;  
II - polícia rodoviária federal;  
III - polícia ferroviária federal;  
IV - polícias civis;  
V - polícias militares e corpos de bombeiros militares.

O estudo em tela trata da prisão em flagrante, portanto é importante salientar que o objetivo aqui é abordar as atribuições da Polícia Militar em relação à segurança pública através do vértice da prisão em flagrante.

Tendo em vista que o artigo 144 da CF/88 abarca as atribuições dos órgãos de segurança pública incluindo a Polícia Militar, percebe-se que nossa Carta Magna não veda à polícia militar o procedimento de lavratura do auto de prisão em flagrante nos crimes comuns. O resultado são os benefícios que podem ser proporcionados à sociedade com a prática desse ato. Para tal é preciso que haja a observância dos princípios legais de tal ato.

O artigo 144, § 4º, não repete a cláusula de exclusividade que dá a Polícia Federal no inciso V do mesmo artigo, com base neste ponto, percebe-se que as atribuições da polícia judiciária não são exclusivas da Polícia Civil, mas de todos os outros órgãos que exercem a atividade de polícia.

O art. 4º do Código de Processo Penal comunga da mesma leitura:

CPP - Decreto Lei nº 3.689 de 03 de Outubro de 1941  
Art. 4º A polícia judiciária será exercida pelas autoridades policiais no território de suas respectivas circunscrições e terá por fim a apuração das infrações penais e da sua autoria. (Redação dada pela Lei nº 9.043, de 9.5.1995).

Como citado anteriormente a prisão em flagrante delito é uma modalidade de prisão que objetiva a ordem social, desta sorte pode ser realizada por qualquer um do povo, bem como pela autoridade policial, ampliando, portanto, a possibilidade de haver harmonia e proteção da coletividade.

Fica evidente, diante desse quadro que a prisão em flagrante é uma ação clássica e costumeira da Polícia Militar e que, portanto, resta ao país e aos

governantes proverem subsídios que contribuam para o efetivo trabalho imensuravelmente digno e valoroso como o da Polícia Militar Brasileira.

### **3 RESULTADOS E DISCUSSÃO**

O presente trabalho teve como finalidade fazer um levantamento sobre a modalidade de prisão em flagrante, suas características e espécies, quem são as pessoas competentes para realizá-la, confecção do auto de prisão em flagrante pela Polícia Militar e quem são as autoridades as quais a pessoa presa em flagrante deve ser apresentada. Para elaboração deste trabalho foi realizada pesquisa bibliográfica nas quais se buscou compreender melhor o sistema policial brasileiro e qual é a importância do papel da Polícia Militar nessa modalidade de prisão.

O direito a liberdade está assegurado constitucionalmente e pode ser interpretado e classificado de diversas formas com a liberdade de locomoção, religião, expressão, dentre outras. Mas a mesma Carta Magna que garante liberdade ao cidadão brasileiro também prevê possíveis restrições a essa liberdade, para a própria preservação desta. Tal privação de liberdade somente poderá acontecer através de ordem judicial expedida por autoridade competente ou ainda em caso de flagrante delito, objeto do estudo em tela.

Observou-se durante a pesquisa que há vários tipos de prisão em flagrante e para que cada uma delas ocorra de forma eficiente o ato deverá ocorrer somente diante dos casos previstos em lei, caso contrário à prisão deverá ser relaxada e o preso posto em liberdade, pois a regra constitucional é a liberdade durante o curso do processo, sendo a exceção à prisão cautelar. Pode ser observado que o relaxamento de prisão ocorre muitas vezes já nas audiências de custódia.

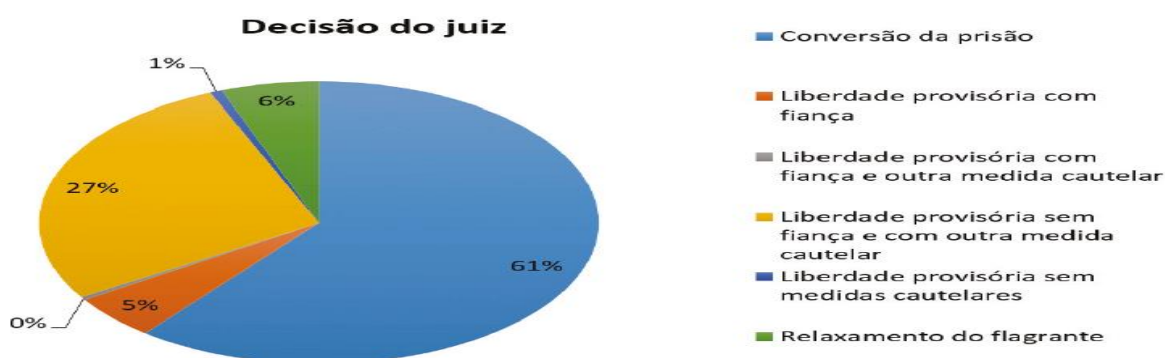
O relatório “Monitoramento das Audiências de Custódia em São Paulo” apresenta informações observadas durante dez meses de acompanhamento do projeto no Fórum Criminal da Barra Funda, onde o Instituto esteve presente desde o primeiro dia de realização dessas audiências (24 de fevereiro de 2015). Foram sistematizados os dados processuais referentes a 588 pessoas que passaram pelas audiências de custódia, além de entrevistas com juízes, promotores de justiça e defensores públicos que atuam nessas audiências.

A análise do perfil socioeconômico da população monitorada pelo projeto evidência que a maioria dos acusados detidos em flagrante que passaram pelas

audiências de custódia são homens (90%), jovens (42% com idade entre 18 e 24 anos), de baixa escolaridade (64% cursou apenas o 1º grau), negros (61%), com baixa renda (47% declararam renda entre um e dois salários mínimos), sendo a maior parte acusados do crime de roubo (37%).

A imagem abaixo mostra que em 6% dos casos o juiz optou pelo relaxamento da prisão dos detentos

**Quadro 1 - Percentual de relaxamento de prisão em flagrante**



Fonte: IDDD Instituto de defesa do direito de defesa, mai/2016.

O Levantamento Nacional de Informações Penitenciárias – Atualização – Junho de 2016 – Infopen 2016, realizado pelo Departamento Penitenciário Nacional – Depen, juntamente com o Ministério da Justiça e Segurança Pública, aborda dados estatísticos e informações que retratam e esclarecem os apontamentos descritos nessa pesquisa, tais como modalidades de prisão, população prisional brasileira e presos por natureza da prisão e tipos de regime.

O quadro abaixo apresenta os dados gerais do quantitativo da população prisional em junho de 2016 desconsiderando-se as pessoas em prisão albergue domiciliar, por não se encontrarem em estabelecimentos penais diretamente administrados pelo Poder Executivo. Também foram desconsideradas neste levantamento as centrais de monitoração eletrônica, que serão consideradas em levantamento específico, a ser realizado pelo Departamento Penitenciário Nacional, no âmbito de sua política de penas e medidas alternativas à prisão.

**Quadro 2 - Tabela de pessoas privadas de liberdade no Brasil em junho de 2016**

| <b>Brasil - Junho de 2016</b>                          |                |
|--|----------------|
| <b>População prisional</b>                             | <b>726.712</b> |
| Sistema Penitenciário                                  | 689.510        |
| Secretarias de Segurança/<br>Carceragens de delegacias | 36.765         |
| Sistema Penitenciário Federal                          | 437            |
| <b>Vagas</b>   | <b>368.049</b> |
| <b>Déficit de vagas</b>                                | <b>358.663</b> |
| <b>Taxa de ocupação</b>                                | <b>197,4%</b>  |
| <b>Taxa de aprisionamento</b>                          | <b>352,6</b>   |

Fonte: Levantamento Nacional de Informações Penitenciárias - Infopen, Junho/2016. Secretaria Nacional de Segurança Pública, Junho/2016; Fórum Brasileiro de Segurança Pública, dezembro/2015; IBGE, 2016.

É possível observar nos dados da tabela a discordância entre o quantitativo de vagas disponíveis e o número de encarcerados, muito maior que as vagas disponíveis. Com base nesses dados estatísticos, não é difícil entender que há uma incongruência no sistema carcerário no Brasil, daí podemos inferir a causa das inúmeras negativas de solicitações de prisão preventiva e até mesmo muitos pedidos de relaxamento de prisão, muitas delas infundadas, devido à carência de vagas para acomodar tantas pessoas (BRANCO, 1980).

No estado de Goiás a realidade do sistema prisional não se difere dos dados estatísticos do restante do país, o número de vagas disponíveis também é muito inferior ao dos detentos.

**Quadro 3 - Tabela dos principais dados do sistema prisional brasileiro em Junho de 2016, por Unidade da Federação e Sistema Penitenciário Federal**

| UF           | População prisional | Taxa de aprisionamento | Vagas no sistema prisional | Taxa de ocupação | Total de presos sem condenação | % de presos sem condenação |
|--------------|---------------------|------------------------|----------------------------|------------------|--------------------------------|----------------------------|
| AC           | 5.364               | 656,8                  | 3.143                      | 170,7%           | 1.989                          | 37,1%                      |
| AL           | 6.957               | 207,1                  | 2.845                      | 244,5%           | 2.588                          | 37,2%                      |
| AM           | 11.390              | 284,6                  | 2.354                      | 483,9%           | 7.337                          | 64,4%                      |
| AP           | 2.680               | 342,6                  | 1.388                      | 193,1%           | 628                            | 23,4%                      |
| BA           | 15.294              | 100,1                  | 6.831                      | 223,9%           | 8.901                          | 58,2%                      |
| CE           | 34.566              | 385,6                  | 11.179                     | 309,2%           | 22.741                         | 65,8%                      |
| DF           | 15.194              | 510,3                  | 7.229                      | 210,2%           | 3.651                          | 24,0%                      |
| ES           | 19.413              | 488,5                  | 13.417                     | 144,7%           | 8.210                          | 42,3%                      |
| GO           | 16.917              | 252,6                  | 7.150                      | 236,6%           | 6.828                          | 40,4%                      |
| MA           | 8.835               | 127,0                  | 5.293                      | 166,9%           | 5.177                          | 58,6%                      |
| MG           | 68.354              | 325,5                  | 36.556                     | 187,0%           | 39.536                         | 57,8%                      |
| MS           | 18.688              | 696,7                  | 7.731                      | 241,7%           | 6.058                          | 32,4%                      |
| MT           | 10.362              | 313,5                  | 6.369                      | 162,7%           | 5.436                          | 52,5%                      |
| PA           | 14.212              | 171,8                  | 8.489                      | 167,4%           | 6.860                          | 48,3%                      |
| PB           | 11.377              | 284,5                  | 5.241                      | 217,1%           | 4.798                          | 42,2%                      |
| PE           | 34.556              | 367,2                  | 11.495                     | 300,6%           | 17.560                         | 50,8%                      |
| PI           | 4.032               | 125,6                  | 2.363                      | 170,6%           | 2.217                          | 55,0%                      |
| PR           | 51.700              | 459,9                  | 18.365                     | 281,5%           | 14.699                         | 28,4%                      |
| RJ           | 50.219              | 301,9                  | 28.443                     | 176,6%           | 20.141                         | 40,1%                      |
| RN           | 8.809               | 253,5                  | 4.265                      | 206,5%           | 2.969                          | 33,7%                      |
| RO           | 10.832              | 606,1                  | 4.969                      | 218,0%           | 1.879                          | 17,3%                      |
| RR           | 2.339               | 454,9                  | 1.198                      | 195,2%           | 1.033                          | 44,2%                      |
| RS           | 33.868              | 300,1                  | 21.642                     | 156,5%           | 12.777                         | 37,7%                      |
| SC           | 21.472              | 310,7                  | 13.870                     | 154,8%           | 7.627                          | 35,5%                      |
| SE           | 5.316               | 234,6                  | 2.251                      | 236,2%           | 3.461                          | 65,1%                      |
| SP           | 240.061             | 536,5                  | 131.159                    | 183,0%           | 75.862                         | 31,6%                      |
| TO           | 3.468               | 226,2                  | 1.982                      | 175,0%           | 1.368                          | 39,4%                      |
| União        | 437                 | -                      | 832                        | 52,5%            | 119                            | 27,2%                      |
| <b>Total</b> | <b>726.712</b>      | <b>352,6</b>           | <b>368.049</b>             | <b>197,4%</b>    | <b>292.450</b>                 | <b>40,2%</b>               |

Fonte: Levantamento Nacional de Informações Penitenciárias - Infopen, Junho/2016.

O próximo quadro apontará a quantidade de vagas disponíveis nas unidades prisionais de todas as Unidades da Federação e suas respectivas carências, inclusive nas cento e duas unidades prisionais do estado de Goiás, as quais são o foco dessa pesquisa.

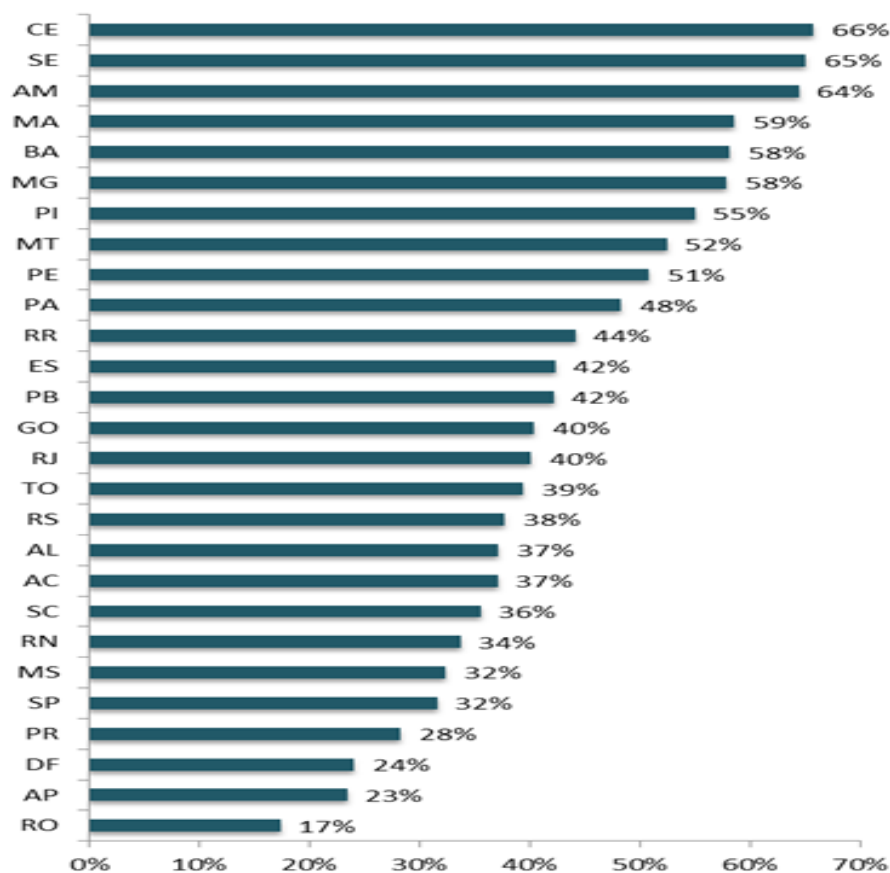
#### Quadro 4 - Capacidade do sistema prisional e déficit de vagas por Unidade da Federação

| UF           | Total de unidades | Total de vagas | Total de pessoas privadas de liberdade | Déficit de vagas |
|--------------|-------------------|----------------|--|------------------|
| AC           | 12                | 3.143          | 5.364                                  | 2.221            |
| AL           | 9                 | 2.845          | 6.957                                  | 4.112            |
| AM           | 20                | 2.354          | 11.390                                 | 9.036            |
| AP           | 8                 | 1.388          | 2.680                                  | 1.292            |
| BA           | 21                | 6.831          | 15.294                                 | 8.463            |
| CE           | 148               | 11.179         | 34.566                                 | 23.387           |
| DF           | 6                 | 7.229          | 15.194                                 | 7.965            |
| ES           | 34                | 13.417         | 19.413                                 | 5.996            |
| GO           | 102               | 7.150          | 16.917                                 | 9.767            |
| MA           | 41                | 5.293          | 8.835                                  | 3.542            |
| MG           | 189               | 36.556         | 68.354                                 | 31.798           |
| MS           | 45                | 7.731          | 18.688                                 | 10.957           |
| MT           | 51                | 6.369          | 10.362                                 | 3.993            |
| PA           | 44                | 8.489          | 14.212                                 | 5.723            |
| PB           | 65                | 5.241          | 11.377                                 | 6.136            |
| PE           | 79                | 11.495         | 34.556                                 | 23.061           |
| PI           | 15                | 2.363          | 4.032                                  | 1.669            |
| PR           | 33                | 18.365         | 51.700                                 | 33.335           |
| RJ           | 49                | 28.443         | 50.219                                 | 21.776           |
| RN           | 32                | 4.265          | 8.809                                  | 4.544            |
| RO           | 52                | 4.969          | 10.832                                 | 5.863            |
| RR           | 6                 | 1.198          | 2.339                                  | 1.141            |
| RS           | 99                | 21.642         | 33.868                                 | 12.226           |
| SC           | 45                | 13.870         | 21.472                                 | 7.602            |
| SE           | 7                 | 2.251          | 5.316                                  | 3.065            |
| SP           | 164               | 131.159        | 240.061                                | 108.902          |
| TO           | 42                | 1.982          | 3.468                                  | 1.486            |
| <b>Total</b> | <b>1.418</b>      | <b>367.217</b> | <b>726.275</b>                         | <b>359.058</b>   |

Fonte: Levantamento Nacional de Informações Penitenciárias - Infopen, Junho/2016.

No que se refere ao estado de Goiás, em especial, dentre as cento e duas unidades prisionais há um déficit de 9.767 de vagas, conseqüentemente uma superlotação da população carcerária em todo estado, dessa forma, a situação no estado se configura como a oitava Unidade da Federação com seu sistema prisional mais “inchado” dentro do cenário nacional. Como se vê no gráfico a seguir existe ainda uma quantidade significativa de presos sem condenação de acordo com as Unidades da Federação, nessa estatística são consideradas pessoas privadas de liberdade custodiadas em carceragens de delegacia e as que aguardam julgamento dentro do sistema prisional. Isso significa que não há uma ação expressiva de audiências de custódia e que há situações de pessoas presas em flagrante que poderiam estar cumprindo outro tipo de pena a depender da gravidade de seu delito.

#### Quadro 5 - Taxa de presos sem condenação por Unidade da Federação



Fonte: Levantamento Nacional de Informações Penitenciárias - Infopen, Junho/2016.

O cenário do sistema prisional do estado de Goiás não se difere tanto dos demais sistemas prisionais brasileiros, lógico que em cada estado há suas peculiaridades. Numa visão genérica o que pode ser observado é que grande parte da população carcerária goiana é formada de presos sem condenação, há vários fatores que influenciam nesses dados, um deles é a lentidão da justiça em julgar os processos.

É sabido que o auto da prisão em flagrante atende algumas formalidades legais, as quais deverão ser observadas, pois tais formalidades abarcam garantias aos cidadãos, sob a pena de tornar-se sem efeito. Cabe ao juiz observar se tais formalidades foram obedecidas, caso contrário à prisão em flagrante poderá ser considerada ilegal, podendo ser revertida em prisão preventiva ou até o relaxamento da mesma.

O que parece estar havendo é uma morosidade em relação ao julgamento, podendo ocorrer que ao fim do processo, o preso corra o risco de ter ficado mais tempo recluso do que a pena determinada pelo juiz. Há então a contradição da justiça que agindo dessa forma acaba por cometer injustiças. Apesar de se tratar de pessoas que foram pegas em flagrante delito, essas precisam ser tratadas conforme nossa

Legislação a qual assegura ao réu o direito a defesa e/ou julgamento em tempo hábil.

#### **4 CONSIDERAÇÕES FINAIS**

O presente trabalho teve como premissa um estudo sobre a Prisão em Flagrante à luz da Constituição Federal de 1988 e do Código Penal Brasileiro. A prisão em flagrante delito tem importante papel repressor à prática de delitos. Pela observação dos aspectos analisados conclui-se que a modalidade de prisão em flagrante é uma medida cautelar que funciona como um forte instrumento de repressão, a sua natureza é estritamente processual, embora não represente a aplicação da pena ela satisfaz as expectativas da sociedade em relação à justiça social. Muitas vezes a prisão em flagrante é uma ação facilitadora da aplicação da pena após o processo por haver a certeza material do crime e sua autoria, proporcionando ao ministério público e ao juiz uma melhor desenvoltura nas tomadas de decisões.

Neste viés, a pesquisa inicialmente buscou abordar o tema segundo o conceito de vários autores e conforme a Constituição Federal e do Código Penal Brasileiro. Destarte, pode-se afirmar que a prisão em flagrante, como apregoa Constituição Federal de 1988, atua defesa da ordem jurídica, protegendo o interesse coletivo do povo brasileiro na preservação da lei e da ordem pública, em detrimento do indivíduo que cometeu a infração penal. Contudo, vale salientar que ao lavrar o auto da prisão em flagrante é preciso obedecer às orientações legais previstas tanto na Constituição Federal quanto no Código Penal, pois são essas formalidades legais que asseguram os direitos dos cidadãos, tais formalidades uma vez não cumpridas poderão tornar o ato inválido. Cabe ao juiz observar se houve o cumprimento de todas as garantias legais, quer dizer, caso não tenha havido o cumprimento de todos os trâmites legais a prisão em flagrante delito será considerada ilegal e a prisão deverá ser relaxada ou ainda a depender do caso deverá ser decretada a prisão preventiva do réu.

Contudo, ao juiz cabe, evidentemente após avaliar a presença de condições que permitam a liberdade provisória do réu, isto é, fatores excludentes de ilicitude ou caso não haja hipóteses que autorizem a prisão preventiva, por se tratar de uma garantia assegurada constitucionalmente ao réu, a liberdade provisória deverá ser concedida.

Pela observação dos aspectos analisados é possível entender o motivo de ser tão comum à ocorrência de em casos de relaxamento da prisão em flagrante a reação da sociedade é comumente a de desacreditar na conduta honesta da justiça, e não raro surgem comentários a saber: “A polícia prende e a justiça solta”, tais comentários surgem por desconhecimento das condutas legais que devem ser rigorosamente seguidas. Na verdade a “justiça” esta apenas seguindo e respeitando dos direitos individuais do cidadão brasileiro e pondo em prática os direcionamentos prescritos no ordenamento jurídico vigente.

A sensação de frustração e impunidade não é sentida somente pela sociedade brasileira, comungam do mesmo sentimento as polícias militares de todas as Unidades da Federação, pois é a Polícia Militar que na inúmera maioria das vezes está à frente do ato de decretar a prisão em flagrante, contudo essa modalidade de prisão da qual não há pena necessita, após a sua realização, da comunicação imediata ao juiz competente para a sua devida homologação. Para sua manutenção faz-se necessário o mínimo de justificativas que representem a autoria e a materialidade do crime, já presentes no auto de prisão em flagrante delito. É sabido por todos que o direito do cidadão deve prevalecer, porém, deve haver um estudo mais aprofundado em nossa legislação com o objetivo de acabar com algumas “brechas” que admitem o relaxamento da prisão em flagrante. São essas lacunas em nossa legislação que permitem que a sociedade, sobretudo a Polícia Militar na execução de suas funções sintam-se lesados diante da justiça.

Dado o exposto, concluiu-se que o presente trabalho exerce relevância tanto social quanto jurídica, principalmente devido à prisão em flagrante ser uma modalidade da qual para que seja realizada com efetividade é necessário que toda a ação se de dentro das normas legais e que em inúmeras vezes é a Polícia Militar que garante que todas as provas e a autoria sejam preservadas com o escopo de estas serem suficientemente capazes de garantir as justificativas e a manutenção da sua decretação. Porquanto, apesar da sua previsão legal a realização da prisão em flagrante carece verdadeiramente de maior disciplinamento legal, no que se refere a sua duração, uma vez que há certa divergência doutrinaria a seu respeito.

## REFERÊNCIAS

BRASIL. Constituição Federal de 1988. Promulgada em 5 de outubro de 1988. Disponível em <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm)>. Acesso em: 29 jan. 2018.

BITENCOURT, Cezar Roberto. **Falência da Pena de Prisão**. 3. ed. São Paulo: Saraiva, 2004.

BRANCO, Tales Castelo. **Da prisão em flagrante**. 5. ed. São Paulo: Saraiva, 2001.

CABETTE, Eduardo Luiz Santos. **Prisão em flagrante: delegado de polícia e análise de excludentes**. Revista Jus Navigandi, Teresina, ano 16, n. 3062, 19 nov. 2011. Disponível em: <<http://jus.com.br/artigos/20463>>. Acesso em: 27 fev. 2018.

**Código de Processo Penal**. Decreto lei nº 3.689, de 03 de outubro de 1941. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/CCIVIL/Decreto-Lei/Del3689.htm>. Acesso em: 16 mar. 2018.

FERREIRA, Aurélio Buarque de Holanda. **Dicionário Eletrônico Aurélio Século XXI**. Rio de Janeiro: Editora Nova Fronteira e Lexikon Informática, 1999. Versão 3.0. 1 CD-ROM.

Instituto de Defesa do Direito de Defesa. **Monitoramento das Audiências de Custódia em São Paulo**. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/dl/relatorio-audiencia-custodia-sp.pdf>. Acesso em: 16 mar. 2018.

LEONARDI, Lucas Cavini - **Prisão em Flagrante**, Universidade Federal do Paraná – Setor de Ciências Jurídicas – Faculdade de Direito – Núcleo de Monografias – Curitiba-2006.  
Disponível em: <<http://acervodigital.ufpr.br/handle/1884/45878?show=full> . Acesso em: 25 fev. 2018.

MARQUES, José Frederico. **Elementos de Direito Processual Penal**. Vol. IV. 2 ed. Campinas: Millennium, 2003.

MIRABETE, Fabbrini Julio. **Manual de Direito Penal**. 14. ED. Ano: 2003 Editora: Atlas.

MORAES, Jucimar Inácio de; AZEVEDO, Edvan Manoel de. **A confecção do auto de Prisão em Flagrante pela Polícia Militar nos crimes comuns e seus reflexos no Sistema Policial Brasileiro**. Revista de Administração do Sul do Pará (REASP) – Fesar – v.4, n.1, Jan/Abr – 2017. Disponível em:

<http://fesar.com.br/reasp/index.php/REASP/article/view/81>. Acesso em: 01 mar. 2018.

NETO, Nilo de Siqueira Costa. **Prisão em flagrante: análise de sua natureza jurídica diante do advento da Lei 12.403/11**. Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/22769/prisao-em-flagrante-analise-de-sua-natureza-juridica-diante-do-advento-da-lei-12-403-11>. Acesso em: 05 mar. 2018.

TÁVORA, Nestor. ALENCAR, Rosmar Rodrigues. **Curso de Direito Processual Penal**. 3. Ed. Salvador: Jus Podivm, 2009. Disponível em: [https://www.google.com.br/search?q=Curso+de+Direito+Processual+Penal.+3.+Ed.+Salvador%3A+Jus+Podivm%2C+2009.&rlz=1C1PRFE\\_enBR596BR596&oq=Curso+de+Direito+Processual+Penal.+3.+Ed.+Salvador%3A+Jus+Podivm%2C+2009.&aqs=chrome..69i57.188088j1j7&sourceid=chrome&ie=UTF-8](https://www.google.com.br/search?q=Curso+de+Direito+Processual+Penal.+3.+Ed.+Salvador%3A+Jus+Podivm%2C+2009.&rlz=1C1PRFE_enBR596BR596&oq=Curso+de+Direito+Processual+Penal.+3.+Ed.+Salvador%3A+Jus+Podivm%2C+2009.&aqs=chrome..69i57.188088j1j7&sourceid=chrome&ie=UTF-8). Acesso em: 05 mar. 2018

TOURINHO FILHO, Fernando Costa. **Processo Penal**. 29. Ed São Paulo: Saraiva 2007. Vol. 3.

**A Prisão em flagrante delito no ordenamento jurídico brasileiro**, Disponível em: <https://juridicocerto.com/p/advocacia-bitencour/artigos/a-prisao-em-flagrante-delito-no-ordenamento-juridico-brasileiro-4136>. Acesso em: 02 fev. 2018